



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000576-45.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID BRUNO DA SILVA PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de David Bruno da Silva Paiva para o regime prisional em que se encontrava antes da decisão para que seja submetido a exame criminológico, com vistas à aferição do requisito subjetivo ao pretendido benefício.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000576-45.2025.8.26.0154
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: David Bruno da Silva Paiva
Comarca: São José do Rio Preto
Magistrada: Evandro Pelarin
Voto 11347

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Recurso ministerial. Não demonstração de preenchimento do requisito subjetivo. Ocorrência. Conduta carcerária desregrada. Não participação em atividades laborativas e educacionais. Abandonos anteriores do cumprimento da pena. Quando beneficiado com a liberdade plena voltou a delinquir em ao menos três oportunidades, inclusive com episódios de emprego de violência contra as vítimas e delito equiparado a hediondo. Peculiaridades indicam a necessidade de melhor se aferir o mérito do condenado. Realização de exame criminológico para avaliar melhor a existência da condição subjetiva. Recurso provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a decisão (fls. 15/17), que deferiu o pedido de livramento condicional em favor de David Bruno da Silva Paiva, independentemente da realização de exame criminológico.

Em suas razões, o Ministério Público alegou que o agravado não demonstrou preencher o requisito subjetivo, além de possui longa pena por cumprir, não possuindo mérito necessário para a concessão da benesse, inclusive sendo necessária a realização de exame criminológico (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pela Defesa (fls. 21/33).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 34).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 44/46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O agravado David Bruno da Silva Paiva cumpre pena total de 16 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão por crimes de roubo majorado, furto qualificado e tráfico de drogas, com previsão de término do cumprimento da reprimenda para 05 de novembro de 2031 (fls. 10/14).

O Juízo a quo afastou a obrigatoriedade do exame criminológico e deferiu o seu pedido de livramento condicional nos seguintes termos:

“conforme cálculo, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao livramento condicional e, conforme boletim informativo e atestado comprobatório de comportamento carcerário, possui boa conduta carcerária” (fl. 16).

Para a concessão de livramento condicional deve-se atender aos requisitos obrigatórios, previstos no artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, conforme artigo 131, combinado com as regras do artigo 112, § § primeiro e segundo, todos da Lei das Execuções Penais.

Incontroverso que o agravado preencheu o requisito objetivo, não havendo irresignação das partes a esse respeito.

Todavia, realmente, não há demonstração de preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da benesse postulada.

Muito embora tenha apresentado atestado de “bom comportamento” durante a execução da pena (conforme fl. 572 - PEC 7006273-58.2015.8.26.0224), é certo que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

Ora, no presente caso, desconsiderou-se todo o histórico delitivo do condenado (revelador de comportamento antissocial e desregrado), pois já havia sido preso em flagrante por crimes contra o patrimônio com emprego de violência e grava ameaça contra as vítimas, não sendo suficiente para acalmar a sua conduta violenta, bem como, nas três oportunidades em que foi

beneficiado com a liberdade (livramento condicional ou saída temporária) voltou a delinquir, sendo preso em flagrante poucos dias depois, inclusive o ultimo de natureza equiparada a hediondo (fl. 575 do PEC).

Ademais, as circunstâncias envolvendo a execução da pena não lhe são favoráveis, porquanto desde a sua última segregação em 25 de maio de 2019 permaneceu inerte, ou seja, durante todos esses anos, não participou de qualquer atividade educacional ou eventos laborativos, além de ter praticado sete faltas disciplinares, sendo cinco delas de natureza grave e a última datada de 19 de junho de 2023, referente a abandono do cumprimento da pena (fl. 576 do PEC), demonstrando que se trata de pessoa perigosa, corrompida pelo submundo do crime e que não cultua os valores sociais.

Nesse ponto, destaca-se que *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] Estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições”* (Renato Marcão, Curso de Execução Penal, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

De tal modo, exsurge a dúvida sobre a conveniência do livramento condicional ao sentenciado, mesmo porque, como já exposto, quando beneficiado com o liberdade plena, voltou a delinquir sendo identificado como autor em quatro crimes diferentes, de forma que o atestado de boa conduta carcerária dá conta apenas do comportamento do detento dentro do presídio, sem, contudo, a avaliação acurada de suas condições psicológicas e sociais.

O livramento condicional é a última etapa do sistema de progressão e representa uma liberdade antecipada ao sentenciado, de soltura plena e, por tais razões, cabe ao julgador analisar com maior rigor o pressuposto de ordem subjetiva, exatamente como no presente caso.

Nesse sentido:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também,

da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

“PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RÉU SUBMETIDO À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PROLATADA. OUTRO TÍTULO. O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena definitiva, não cabendo, por isso, cogitá-lo quando ainda o réu cumpre prisão cautelar. Sobrevinda a sentença, o título construtivo cautelar modifica-se a ponto de não mais ser possível debater acerca dos fundamentos da preventiva. Recurso desprovido” (RHC 16.852/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16/12/2004, DJE 21/02/2005).

Merece destaque:

“Agravado em execução. Livramento condicional indeferido. Recurso defensivo. Insurgência contra a somatória dos prazos de reabilitação quando o reeducando comete mais de uma falta disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução 144/2010 da SAP. Não acolhimento. Disposição que encontra respaldo no artigo 24, inciso I, da CF, e nos artigos 47, 73 e 74, da LEP. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Benefício corretamente negado. Reeducando que ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse. Anotação de cinco faltas graves e uma falta média em seu prontuário, todas praticadas entre agosto de 2018 e novembro de 2019. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal 0000375-18.2021.8.26.0502, Relator Juscelino Batista, Julgado em 24.03.2021).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, fixou recentemente a Tese 1161, destacando que *“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do artigo 83 do Código Penal”* (STJ, Terceira Seção, Recurso Especial 1970217/MG (2021/0361139-0), Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 24 de maio de 2023).

E de suma importância para aquele que pretende retornar à sociedade, que assuma outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena. Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá necessariamente que obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo

descumprimento.

Finalmente, registre-se que as condutas inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado.

Assim, é certo que não tem respondido de forma aceitável a terapêutica penal, bem como não há qualquer demonstração de aptidão em prover a própria subsistência, sendo inadequado, portanto, conceder-lhe benesse que vá diminuir a supervisão sobre ele, pois há o risco de que se solto, volte a delinquir, indicando a necessidade de realização de exame criminológico no presente caso para se apurar com mais cautela o preenchimento do requisito subjetivo.

Ademais, para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário acostado aos autos, o reeducando deve mesmo ser submetido a exame criminológico.

E, justamente para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar regime que em muito se aproxima da plena liberdade.

Dessa forma, no caso vertente, tratando-se de uma situação excepcionalíssima, imperiosa a cautela e prudência para o deferimento de benefícios.

É sabido que não há óbice para a realização do exame criminológico, quando as circunstâncias concretas indicarem, como é o caso, até porque serve de importante substrato ao julgador na concessão de benefícios.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza a realização de exame criminológico diante das peculiaridades do caso, nos termos do teor da Súmula 439, exatamente como na hipótese em apreço.

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

“CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO. Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei 10792/2003, que deu nova redação ao artigo 112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Consequente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568).

Confira-se, ainda, precedente:

“Agravado em execução penal. Recurso da defesa. Paciente preso em cumprimento de pena. Pretendida dispensa de exame criminológico, com a imediata análise de pedido de progressão ao regime semiaberto. Indeferimento. Fundamentação idônea. Agravante que cometeu delito com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, recomendando maior cautela na concessão de qualquer benefício. Recurso não provido” (TJSP, Agravo em Execução Penal 0005073-80.2020.8.26.0606, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Juscelino Batista, Julgado em 16/12/2020).

Na mesma senda, é a valiosa linha de argumentação do Ministro Luiz Fux, conforme se verifica pelo trecho transcrito a seguir:

“O silêncio da Lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador” (STF, Habeas Corpus 107666/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 28/02/2012).

Vale lembrar que em sede de execução vigora o princípio *“in dubio pro societate”*.

Assim, deve ser cassada a decisão que deferiu o livramento condicional para que seja analisado o preenchimento do requisito subjetivo, inclusive submetendo o condenado ao exame criminológico conduzido por equipe multidisciplinar composta por assistente social e psicólogo.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de David Bruno da Silva Paiva para o regime prisional em que se encontrava antes da decisão para que seja submetido a exame criminológico, com vistas à aferição do requisito subjetivo ao pretendido benefício.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR